

APLICABILIDADE DA LEI Nº. 4898/65 FRENTE AS PRATICAS POLICIAIS

APPLICABILITY OF LAW Nº. 4898/65 TOWARD POLICE PRACTICES

PIMENTEL, Dhiego Campos ¹

RIBEIRO, Diomar Luciano ²

RESUMO

O uso da autoridade é o tema mais polêmico defrontado por todo policial, o exercício de autoridade, deve satisfazer os interesses sociais, e não será alcançado o objetivo se colocado em condição igualitária aos demais, daí o uso de autoridade, sendo assim por estes motivos que a força policial recebeu a incumbência de exercer autoridade afim de se chegar aos objetivos determinados pelas leis. Entretanto o poder policial exercido de maneira incoerente, favorece a arbitrariedade, e o abuso de poder e autoridade, sujeitando o policial as aplicabilidades da referida lei. O presente artigo tem por objetivo a análise da lei nº 4.898/65, frente as ações policiais. Neste sentido, fez-se uma pesquisa em artigos, livros e doutrinas sobre os aspectos gerais da lei de abuso de autoridade.

Palavras-chave: Abuso de poder. Polícia Militar. Arbitrariedade.

ABSTRACT

The use of authority is the most controversial issue faced by every policeman, the exercise of authority, must satisfy social interests, and the goal will not be achieved if placed in an equal condition to the others, hence the use of authority, for this reason that the police force was entrusted with the exercise of authority in order to achieve the objectives determined by the laws. However the police power exercised in an inconsistent manner, lead to arbitrariness, and abuse of power and authority, subjecting the police to the applicability of said law. The purpose of this article is to analyze Law No. 4.898 / 65, regarding actions police actions. In this sense, research has been done on articles, books and doctrines on the general aspects of the law of abuse of authority.

Keywords: Power abuse; Military police; Arbitrariness.

¹ Aluno do curso de formação de praça do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, sdpmddhiegocampos@gmail.com; Anápolis – GO, Maio de 2018;

² Professor orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Polícia Militar de Goiás CAPM, diomarluciano@hotmail.com, Anápolis – Go, Maio de 2018.

1. INTRODUÇÃO

Em 09 de dezembro de 1965, foi promulgada a lei nº 4.898, que define como crime o abuso de autoridade, cuja ação é pública incondicionada, com pena máxima prevista de seis meses de detenção, além de multa, exoneração do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de até três anos. (BRASIL, 1965)

Entretanto é importante destacar que na época da criação da referida lei, o Brasil vivencia uma triste situação, retratada pelo golpe militar,

No começo da década de 60, o Brasil passava por uma grande agitação política. Após a renúncia de Jânio Quadros, assumiu o seu vice, João Goulart (conhecido como Jango). Ele defendia medidas consideradas de esquerda para a então política do país e planejava reformas de base que visavam reduzir as desigualdades do país. Entre as reformas, estavam a eleitoral, a bancária, a educacional e, principalmente, a agrária. As elites temiam que essas alterações afetassem seu poder econômico e adotaram algumas medidas para enfraquecer o presidente, como o parlamentarismo que, em 1961 e 1962, atribuiu funções do Executivo ao Congresso, dominado na época por representantes das elites. O regime presidencialista foi restabelecido em 1963 após um voto popular (...) Porém, o grande acontecimento para que o Golpe Militar acontecesse foi em março de 1964, quando Jango determinou a reforma agrária e a nacionalização das refinarias estrangeiras de petróleo (...) Então, em 31 de março daquele ano, os militares iniciaram a tomada do poder e a deposição de Jango. Em 2 de abril, João Goulart partiu de Brasília para Porto Alegre e Ranieri Mazilli assumiu a presidência. Após alguns dias, Jango se exilou no Uruguai. (VILLA, 2014)

A criação da referida lei foi no exclusivo intuito de punir militares que praticavam o abuso de autoridade, que por conta da situação vivenciada na época, eram desencadeados diversos conflitos sociais, tendo em vista essa situação foi efetivada a criação da lei. Esclarecidos os fatos sobre o contexto da criação da lei nº 4.898, o objetivo do presente artigo é demonstrar os aspectos gerais da lei, as conceituações do que é autoridade e o exercício da mesma, e por fim quais os pontos positivos da aplicabilidade da lei nº 4.898 para a polícia militar.

A polícia militar no exercício da suas atribuições, estão sujeitos aos limites da lei. As práticas policiais, por sua natureza social, tem por bem aspectos discricionários que são essenciais para o cumprimento das funções policiais. Silva (2013) comenta, “pela existência dessa discricionariedade a ação policial fica mais aberta, dificultando assim, diferenciar um ato policial discricionário de um ato arbitrário e contrário ao Estado Democrático de Direito”, (DA SILVA, 2013).

Entretanto, o livre arbítrio por parte das governanças, precisa estar sempre, condicionada ao bem estar geral da comunidade, e atendendo aos interesses da população,

sempre visando os bens sociais. Sendo assim procurando ações estatais para se evitar danos a sociedade oriundos do abuso de autoridade, que a lei supramencionada foi criada, sendo utilizada como garantia fundamental elencada através da Constituição Brasileira.

A referida lei foi embasada artigo quinto, inciso XXXIV, alínea à Constituição Brasileira, que trata das questões quanto ao abuso de autoridade,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. (BRASIL, 1988)

Dessa maneira, surge o direito de uma representação contra autoridades que exercem a autoridade de forma arbitrária, que no exercício das suas funções cometem abuso de autoridade. Portanto é de ciência que a referida lei veio para proteger os direitos daqueles que por ventura venham a sofrer com o abuso de autoridade, com a intenção de reprimir tal conduta e penalizar em concordância com a infração cometida.

Sendo assim o principal objetivo deste trabalho é se fazer notar os pontos positivos da criação da lei para a polícia militar, que se encontra subdividido, além da introdução em: Revisão literária, discussão e resultados e ainda as considerações finais.

2. REVISÃO DE LITERATURA

A lei nº. 4.898/65 tem por objetivo oferecer proteção a sociedade contra o abuso de autoridade neste sentido da polícia, ações estas que podem vir a comprometer a integridade moral e/ou física que possa por ventura comprometer o exercício do direito de seus direitos tais quais, liberdade de locomoção, quebra de sigilo, violação de residência e etc.

Dessa maneira, a lei referida visa proteger a sociedade e a garantia do direito individual do cidadão, elencados através da constituição brasileira, com o intuito de prevenir ações infracionais por parte dos detenedores da autoridade.

Ainda se faz necessário a partir das reflexões aqui contidas, definir o que é autoridade, segundo a definição do dicionário autoridade é,

Direito que determina o poder para ordenar; poder exercido para fazer com que (alguém) obedeça. O organismo que possui esse poder. Designação atribuída ao representante de um determinado seguimento. Que adiciona força para convencer;

Tipo de personalidade que faz com que alguém tenha domínio sobre outra pessoa. (AURÉLIO, 2000)

Nota-se que a definição encontrada no dicionário faz alusão de que, autoridade se define por quem detém o poder e a força necessária para convencer ou obrigar alguém a certa conduta, ainda no sentido de conceituar autoridade, segundo Garcez (2016),

Os juristas alemães, que mais profundamente do que quaisquer outros estudaram o assunto, consideram autoridade todo aquele que, com fundamento em lei são parte integrante da estrutura do Estado e órgão do poder público, instituído especialmente para alcançar os fins do Estado, agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discricção. (GARCEZ, 2016)

No sentido vernáculo, autoridade é

O direito legalmente estabelecido de se fazer obedecer; o organismo que possui esse poder; designação atribuída ao representante de um governo ou de determinado seguimento ou, ainda, o direito que determina o poder para ordenar; poder exercido para fazer com que (alguém) obedeça; a pessoa que tem esse direito.

Sendo assim, se percebe que autoridade depende de autorização, para praticar determinadas ações, em próprio nome ou representando algum poder maior, tal qual o estado.

Partindo destes princípios de conceituação, Mirabette (2011), diz acerca de autoridade,

O conceito de “autoridade policial” tem seus limites fixados no léxico e na própria legislação processual. “Autoridade” significa poder, comando, direito e jurisdição, largamente aplicada na terminologia jurídica a expressão como o “poder de comando de uma pessoa”. O “poder de Jurisdição” ou “o direito que se assegura a outrem para praticar determinados atos relativos a pessoas, coisas ou atos”. É o servidor que exerce em nome próprio o poder do estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Não tem esse poder, portanto, os agentes públicos que são investigadores, escrivães, policiais militares, subordinados que são às autoridades respectivas. Na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito. (MIRABETTE, 2011)

Desta maneira, é perceptível que novamente o sentido de autoridade se atem sobre aqueles que detém o poder de exercer a conduta necessária com o embasamento no que prevê a lei. Sendo assim, a constituição prevê que para cada órgão em especial como referido neste artigo ao exercício da polícia militar, em seu artigo 144, parágrafo quinto, as atribuições

específicas a cada órgão, cabendo a polícia militar o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Portanto a sociedade para preservar o direito particular de cada cidadão contra o abuso de autoridade, se é aplicada no teor da lei supramencionada, para fazer apuração da injusta aplicação de autoridade, culminando o abuso da mesma. Dessa maneira, conforme prevê o artigo quinto da Lei 4.898/65, “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”. (BRASIL, 1965)

Sendo assim, o policial militar exercendo cargo público, está sob orientação da lei de abuso da autoridade, e assim caso exceda a mesma no exercício das suas funções, estará sujeito a aplicação das penas previstas na referida lei. Portanto quando se é praticado o abuso por parte do policial militar, sendo provado perante a lei a culpa notória do agente, o mesmo pode ser exonerado do cargo e perder o direito ao exercício policial por até cinco anos, conforme o artigo sexto, parágrafo quinto da referida lei.

Nas referências de apuração do crime de abuso cometido, no caso do policial militar será tratado conforme prevê a Súmula 172, do Superior Tribunal de Justiça, cabe a justiça comum julgar o policial por tal ato, mesmo que cometido no exercício da função. Independente de como for, se tem previsto de que crimes militares são aqueles previstos pelo Código Penal Militar, daí crimes previstos em leis especiais, tal qual o abuso de autoridade, não é considerado crime militar e foge à justiça da mesma. (MACHADO, 2009, P. 314)

O Código Penal Militar, tem caráter especial e não se restam dúvidas sobre essa particularidade, sendo que incorre ao policial militar as punições cabíveis em caso de crimes cometidos em exercício pleno da função de acordo com o código militar, e no caso de abuso de autoridade este incorre a justiça comum por violar princípios previstos no Código Penal Civil.

Como já mencionado o abuso de autoridade se tornou um problema a ser enfrentado por parte da força policial, e tem se tornado objeto de reflexão em face no que a lei prevê, sendo ainda repercutido quando focado em autoridades de alto escalão público, pois as mesmas estão expostas ao julgo social, o que gera inúmeros problemas. Portanto é notável que o policial em pleno exercício da lei, é autorizado a atuar da melhor forma para o cumprimento da lei, entretanto o limite não deve ser transposto sem o álibi de uma situação real que justifique tal ato, pois é de extrema importância a manutenção do comportamento policial no trato social para prevenir tais condutas, e preservar os direitos de liberdade individual.

Esclarecidas as reflexões acerca do que a referida lei trata, e acerca das penalidades da mesma, e ainda sobre o conceito de autoridade, a seguir em discussões e resultados,

apresentar-se-á os pontos positivos da aplicabilidade da lei de abuso de autoridade para a polícia militar.

2.1 O abuso de autoridade e a busca pessoal

A revista pessoal, a julgar pelas circunstâncias na qual seja realizada, assim como suas finalidades, podem possuir um caráter processual ou preventivos, Nucci (2011) explica que, “busca significa o movimento desencadeado pelos agentes do Estado para a investigação, descoberta e pesquisa de algo interessante para o processo penal, realizando-se em pessoas ou lugares”, (NUCCI, 2011, p. 511).

Sendo assim, quando a mesma é realizada antes de ser constatado a pratica delituosa, e tendo à frente um policial competente, a ação constitui de forma correta embasada no legitimo poder de polícia que independe de mandados judiciais desde que aja uma suspeita fundamentada conforme prevê o art. 244,

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (BRASIL, 1941)

Entretanto, quando realizada após a pratica criminosa, ainda no ato da revista preventiva, a mesma tem por intenção atender ao interesse processual, com o intuito de obter objetos que possam representar alguma importância do ponto de vista de provas do ato ilícito, conforme o art. 240 prevê,

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

...

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

...

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

...

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. (BRASIL, 1941)

Sendo assim, é notável que a suspeita quando fundamentada está diretamente ligada ao teor preventivo, haja vista que a busca posterior ao ato criminoso tem caráter processual a obtenção de provas para elucidar o caso. Dessa forma, as duas formas de busca a depender de

suas circunstâncias como preventiva e processual. Assim como Navarro (2018) explica, “realizada após a prática, ou em seguida à constatação da prática criminosa, ainda que em sequência de busca preventiva, tenciona atender ao interesse processual, para a obtenção de objetos necessários ou relevantes à prova de infração, ou à defesa do réu. (NASSARO, 2018)

Portanto, a busca pessoal consiste em um processo que depende de um policial preparado e conhecedor das leis e práticas policiais, sempre tendo em vista as circunstâncias em que a mesma é realizada, que exigem deste profissional uma postura ética e concisa, para se evitar o abuso de poder e autoridade.

Nos dias atuais, diante do crescimento da violência as autoridades policiais tem se mantido em constante ação de vigília para resguardar a ordem pública, e assegurar os direitos da sociedade, inibindo as práticas criminosas. No entanto é importante ressaltar que a busca pessoal está associada ao convívio pessoal, sendo que seu uso é necessário desde os primórdios dos tempos, tanto que o primeiro registro de uma busca pessoal realizada na história da humanidade se encontra na bíblia, no livro de Gênesis, relatando a história de José,

José, que ocupava um dos mais altos postos da hierarquia do Egito e ainda não havia revelado sua identidade aos irmãos que vieram buscar trigo, determinou ao oficial intendente que no deslocamento da volta procedesse à busca em seus irmãos, particularmente nos seus sacos de viagem. José sabia que seria encontrada no saco de viagem transportado por Benjamim - o mais novo - uma taça de prata, pois a havia ali ocultado, a fim de observar as reações dos irmãos depois que o valioso objeto fosse descoberto durante a busca. Ao serem abordados, os irmãos negaram a prática de furto e não ofereceram resistência à revista. O intendente, então, lhes proferiu algumas palavras e procedeu à busca, conforme segue: ‘Seja como dissesstes! Aquele com quem for encontrada a taça será meu escravo. Vós outros sereis livres’. E, imediatamente, pôs cada um o seu saco por terra e o abriu. O intendente revistou-os começando pelo mais velho e acabando pelo mais novo; e a taça foi encontrada no saco de Benjamim. (Livro do Gênesis, parte III, Capítulo 44, versículos 10-12)

O CPP (Código Penal Brasileiro), estabeleceu no ano de 1841, as duas modalidades de busca pessoal supra mencionadas acima. Dessa forma por serem ações estatais que não tem por imposição restringir os direitos individuais em qualquer uma das modalidades, deve-se apenas observar a coerência da ação e das circunstâncias da ordem pública, para que os direitos do suspeito sejam respeitados tanto quanto os direitos da sociedade como um todo.

Portanto, e diferenciação da busca pessoal, para as buscas domiciliares, que possuem um caráter mais restritivo, sendo definidas as condições da mesma por meio do art. 5º inciso XI,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.” (BRASIL, 1988)

Dessa forma, conforme o previsto na lei, é perceptível quais os aspectos a serem observados e seguidos no tocante as buscas domiciliares, podendo somente serem realizadas quando obedecidos os critérios mencionados na lei. Entretanto, é importante dizer que, em determinadas situações não é necessário o cumprimento desta normativa, pois as doutrinas norteadoras apoiam a pratica mediante os casos a seguir, e isto não constitui abuso de autoridade por parte dos policiais envolvidos,

a) com o consentimento do morador (a qualquer hora do dia ou da noite); b) em caso de flagrante delito (com ou sem o consentimento do morador e a qualquer hora do dia ou da noite); c) em caso de desastre (com ou sem o consentimento do morador e a qualquer hora do dia ou da noite); d) para prestar socorro (com ou sem consentimento do morador e a qualquer hora do dia ou da noite); e) durante o dia (fora das hipóteses acima), por determinação judicial. (RANGEL, 2010, p. 157)

No que diz respeito a busca pessoal, a mesma além de obedecer os aspectos defendidos pelas leis vigentes, ainda deve ser observados n o momento da abordagem, a garantia da integridade do suspeito, o respeito a vida privada, a preservação da intimidade, a integridade física e moral do cidadão e ainda evitar constrange-lo ou promover ações que possam ferir a sua dignidade, qualquer ato que venha a divergir dessas orientações constitui abuso de poder e autoridade, prática essa que atualmente é crime.

Conforme Silva (2006) explica,

Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir teoria do núcleo da personalidade individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana. (SILVA, 2006, p. 105)

Sendo assim é notável que conforme prescreve a lei, que não importam as circunstancias delituosas e não importa qual a pratica suspeita de crime que o sujeito tenha cometido, o princípio da dignidade humana é inviolável, e não deve ser a busca pessoal a descaracteriza-lo e a fazer com que o suspeito passe por situações vexatórias.

O CPP, ainda prevê no art.249, no tocante as buscas pessoais em mulheres que deve-se evitar que um policial masculino faça as buscas na referida suspeita, pois isto pode vir a violar sua intimidade, e culminar em abuso de poder e autoridade, onde se prescreve na lei que as buscas pessoais em mulheres e deve ser feita por um policial feminino em pleno exercício das suas funções, desde que isso não implique em prejuízo e atraso da abordagem.

Sendo assim, em condições extremas a lei permite que um homem faça a revista em uma mulher, mesmo assim a pratica deve ser evitada ao máximo para que se evite a caracterização do ato como abuso de autoridade, e possa trazer prejuízos ao policial, e quando não há opções o policial masculino deve realizar a busca de maneira respeitosa e discreta para não expor a suspeita em situações vexantes. Portanto fica subentendido que qualquer situação que fuja as normativas da lei e exponha o suspeito a situação de vexame, ao prejuízo moral e de dignidade caracteriza abuso de poder.

3. RESULTADO E DISCUSSÃO

O policial militar, no pleno exercício de suas funções estão subordinados aos limites vigentes na lei, as práticas policiais, por sua natureza social e institucional, corresponde em aspectos que são de suma de importância para se fazer cumprir suas funções no que tange a segurança pública. Justamente por responder a esse aspecto dito discricionário, as práticas policiais se tornam mais livres, o que dificulta identificar, o que é uma ação dentro da normalidade, e o que é uma ação arbitrária.

Entretanto, o Estado por deter os poder de escolha deve visar, associar as práticas policiais aos interesses da sociedade, satisfazendo dessa maneira o interesse público, observando se essas práticas estão de acordo com os princípios da razoabilidade, no intuito de minimizar os danos sofridos pela comunidade consequentes das ações arbitrárias, que a lei de abuso de autoridade tem em seu escopo, garantir a proteção da comunidade contra os abusos praticados por parte das ações policiais, que venham a priva-los ou comprometer os direitos fundamentais de liberdade, sigilo e integridade elencados pela constituição.

Dessa maneira se entende que a lei visa garantir os direitos individuais da coletividade, promovendo e contribuindo com o pleno funcionamento da segurança, sem que exista a ocorrência de abusos e desvios de conduta por parte da polícia. A lei prevê que caso exista a pratica do abuso, o indivíduo vítima, deve proceder mediante denuncia dirigida ao ministério público, para que o mesmo venha a investigar e punir o agressor, neste sentido a lei

prevê que a figura policial também se encontra subordinado a essa lei, em acordo com o artigo 5º da lei 4.898/65 Lei 4.898/65 “Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração”. (BRASIL, 1965)

Dessa maneira fica entendido que o policial, representando a autoridade e exercendo suas funções se encontra subordinado a lei e as consequências da mesma. Neste sentido, a lei ainda prevê que no caso do abuso cometido por parte de um policial militar, o mesmo ficara impedido de exercer suas funções e cargo por um período de até cinco anos.

Machado (2009) explica acerca da apuração e medidas tomadas acerca do policial militar que comete o crime,

O entendimento de que crime militar é apenas aquele previsto no CPM. Daí por que os crimes previstos em leis especiais, como, por exemplo, o abuso de autoridade, os delitos de tortura, de sonegação fiscal, de tóxicos, cometidos contra o consumidor e etc., não são considerados crimes militares e escapam à competência da justiça castrense. (MACHADO, 2009, p. 314)

Não existe nenhum tipo de discordância nas doutrinas referenciadas, no que se refere a quem cabe a competência de julgar a autoridade cometidora do crime, pois não existe nada que faça referência no CPM, e dessa maneira a justiça fica a cargo da justiça comum.

A lei não impede, que o policial exerça suas funções no que tange a necessidade de garantir a ordem pública, sendo inadmissível que os mesmos se tornem obsoletos em suas responsabilidades, pois a sociedade sofre com os problemas relacionados a criminalidade e violência, neste sentido a segurança pública é de extrema importância para que a sociedade se desenvolva, com a garantia de que a polícia estará a exercer suas funções, se encontrando aptos para usar da força física ou mesmo da letalidade se necessário.

No que se refere, as práticas relacionadas ao ato de conduzir buscas pessoais, desde que a mesma seja objeto de uma suspeita fundamentada, o policial a presidir a busca, deve se ater nos princípios da razoabilidade, ponderando sobre os limites acerca dos direitos do suspeito, buscando sempre somente presidir a ação se realmente necessário e sem atos de violência preservando assim, os direitos do suspeito.

Neste sentido, quando a autoridade se excede nos parâmetros legais da lei, abusando de sua patente e expondo a vítima a situações vexatórias, é nesse momento que o estado toma as devidas medidas, a fim de evitar o confronto entre os direitos fundamentais e o exercício policial. No exemplo da busca pessoal, o abuso se concretiza, quando o policial usa de excessos causando constrangimento de efeito moral e físico ao suspeito.

Dessa forma, o policial deve sim, fazer uso pleno de suas funções, desde que exista suspeita fundamentada e o mesmo cumpra com os requisitos previstos em lei. O abuso se evidencia de diversas formas, desde a agressão verbal no ato de “abordar” o suspeito, até as condutas que infligam ao suspeito lesões físicas que comprometam a sua integridade.

As questões de abuso de autoridade, estão direta e intimamente ligadas a cultura de violência policial, e institucional que se encontra sendo fundamentada desde os primórdios da formação do estado. Neste sentido de historicidade, sempre que se refere a violência e abuso de autoridade, vem a memória os tempos ditatoriais, que foram marcados por esta conduta arbitrária.

Dessa maneira, com o avanço do tempo, e o início do processo de ruptura dessas práticas existentes no período ditatorial, a polícia militar buscou uma mudança neste padrão, a fim de se acompanhar a evolução da democracia e dos avanços da sociedade, que tinha por intuito fortalecer a cidadania e fortalecer as garantias dos direitos fundamentais, respeitados por parte da comunidade em que o indivíduo se encontra inserido e também por parte das autoridades que nela se encontram.

Neste sentido, Zaluar (2007) explica,

É necessário compreender as formações subjetivas sobre o valor e o respeito de um homem, isto é, a concepção de masculinidade em suas relações com a exibição de força e a posse de armas de fogo. É necessário também assinalar os processos institucionais de longa duração nesta reflexão. Assim se formam as práticas de violência policial contra os pobres em geral e as práticas sociais de violência dos jovens pobres entre si numa sociedade fragilmente governada pela lei e em um Estado que nunca teve o monopólio legítimo da violência. Sempre houve, no Brasil, um hiato entre os direitos formais, escritos na lei, e os realmente praticados. Desse modo, devem-se focalizar não apenas a letra da lei, mas principalmente os processos sociais, tais como as regras ou as práticas implícitas das ações dos atores. (ZALUAR, 2007, p. 31 – 49)

Neste sentido, as práticas policiais, devem observar os direitos do cidadão comum, se atentando na proteção da coletividade e no atendimento dos interesses públicos, realizando suas funções se pautando em suspeitas fundamentadas, e não em meros atos discriminatórios e preconceituosos, justificando suas ações arbitrárias, com base no preceito de que aqueles que fazem parte de uma comunidade mais carente, estão sempre sujeitos a fazer parte da criminalidade. Entretanto o tema aqui abordado, ainda necessita de uma ampla e vasta pesquisa por parte dos teóricos a fim de se obter uma melhor compreensão no que tange aos termos das suspeitas fundamentadas, e no que se refere as práticas policiais em situação normal e em situações de abuso.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar a aplicabilidade da lei de abuso de autoridade frente as práticas da polícia militar. A pesquisa comprovou que as práticas de busca e apreensão em situações de patrulhamento ostensivo tem legalidade, quando praticadas em ocorrência de fundamentada suspeita. Sendo que este policial militar deve proceder de acordo com os parâmetros da lei, sem abusar de sua condição superior.

No decorrer da pesquisa, é nítida a importância da boa formação dos policiais, para que estes atuem em conjunto com os interesses de sua comunidade e em respeito às leis, e aos direitos de cada cidadão. Sendo importante o estudo das diretrizes dos direitos humanos, sendo assim, o policial estará apto a corresponder ao novo modelo da sociedade.

A intervenção do policial militar, em suas práticas diárias deve proceder em harmonia com os aspectos da lei citados no decorrer do trabalho, uma vez que este profissional não somente é o responsável pelo zelo da sociedade, mas também é o modelo e o exemplo a ser seguido pelos demais, logo o mesmo não pode se valer de abuso de suas condições de superioridade, e nem de discriminações de qualquer espécie.

REFERÊNCIAS

BIA BARBOSA. **Rede de especialização mudará paradigma da formação de policiais.** Disponível em: <www.faibi.com.br/app/noticia> Acesso em: 18 fev. 2018.

BRASIL. **Código de processo penal.** 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Projeto Segurança Pública para o Brasil.** Brasília: Ministério da Justiça, 2003. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/senasp/2003r>> Acesso em 15 de fev. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº. 1.305-4 - GO. **1ª Turma. Rel. Min. Ilmar Galvão.** DJU, Brasília, 2002.

_____. Tribunal Regional Federal (1º Região). **Acórdão. Recurso Criminal nº. 2007.33.00.011197-0 – MG.** 3ª Turma. Relator Desemb. Fed. Tourinho Neto. Minas Gerais, 2008.

_____. Tribunal Regional Federal (1º Região). **Acórdão. Recurso em Sentido Estrito nº. 2007.38.00.023314-9 – MG.** Relator Desemb. Fed. Cândido Ribeiro. DJ, Minas Gerais, 2007.

GRANJEIRO, M. A **missão educadora do policial militar e a contribuição da educação biocêntrica.** In: **O ensino policial: trajetórias e perspectivas.** Fortaleza: UECE, 2006.

JESUS, José Lauri Bueno de. **Polícia militar e direitos humanos.** Curitiba: Juruá, 2009.

KANT DE LIMA, R. **Direitos civis, Estado de Direito e "cultura policial": a formação policial em questão.** Revista Preleção - Publicação Institucional da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, v. 1, 2007.

LAZZARINI, Álvaro. **Temas de direito administrativo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional.** 3º. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELES, Amauri. **O Tempo e a violência. Coletâneas de artigos publicadas no Jornal O tempo.** Belo Horizonte: 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

NASSARO B, Adilson Luís Franco. **Aspectos jurídicos da busca pessoal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1322, 13 fev. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos>. Acesso em: 20 fev. 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA A, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2006.

ZALUAR, Alba. **Democratização inacabada: fracasso da segurança pública.** Estud. av., Sept. /Dec. 2007, vol.21, p.31-49.